

A.I. Nº. - 206886.0004/17-1
AUTUADO - CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.
AUTUANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.04.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0036-02/18

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Defesa apontou diversos equívocos na ação fiscal, fato reconhecido pelo próprio autuante. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2017, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$78.700,72, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 60 a 75, após destacar a tempestividade da defesa, ressaltou que houve um equívoco no procedimento de notificação do presente Auto de Infração, na medida em que foram direcionadas notificações para alguns sócios, diretores e representantes da Impugnante em suas residências, situação inusitada e desnecessária, considerando que a autuada possui estabelecimento ativo no Estado da Bahia.

Em seguida passou a apontar uma série de inconsistências que levariam, em seu entendimento, ao cancelamento integral da autuação.

Esclarece que a INTERCEMENT BRASIL S.A, inscrita no CNPJ nº 62.258.884/0001-36, com estabelecimento no Sítio Esplanada, Térreo, s/n, Sede, Campo Formoso –BA, ora Impugnante, incorporou a CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ nº 010919934/0013-19, conforme atesta Ata da Assembleia Geral extraordinária realizada em 28/02/2013, documento em anexo (Doc. 04).

Comenta que a incorporação é a operação societária pela qual uma empresa (a incorporada) é absorvida completamente por outra (a incorporadora), que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme determina os artigos 1.116 do Código Civil e art. 227 da lei 6.404/76. Com a incorporação, a sociedade incorporada não se dissolve, mas se extingue, de acordo com o artigo 1.118 do Código Civil, passando o seu patrimônio a pertencer integralmente à incorporadora, que a sucede a título universal. Com o ato de incorporação, é cediço que a universalidade de direitos e deveres da incorporada são transferidos para a incorporadora, face à extinção da empresa incorporada.

Em relação às NOTAS FISCAIS PERÍODO 2015, as quais listou às folhas 66 a 73 dos autos, salienta que foram emitidas posteriormente à baixa da inscrição da empresa incorporada e frisa que tais notas fiscais foram devidamente escrituradas pela empresa incorporadora.

Verifica que as notas fiscais elencadas na planilha às folhas 66 a 73 dos autos foram devidamente escrituradas pela CCB ou pela INTERCEMENT, empresa Incorporadora, conforme exposto claramente nas duas últimas colunas à direita da tabela. Neste ponto, reitera que a Pessoa Jurídica CCB – Cimpor Cimentos do Brasil – foi baixada em razão de sua INCORPORAÇÃO (Doc.

04) pela Intercement Brasil S.A. – ICB, sendo esta a razão da escrituração de várias notas fiscais ter ocorrido nos livros fiscais da empresa incorporadora.

Destaca que para comprovar a afirmação, a Impugnante acosta as folhas do LRE em que consta a escrituração de diversos documentos (Doc. 05). Aduz que realiza a demonstração por amostragem em função da elevada quantidade de documentos autuados.

No que pertine à nota fiscal abaixo elencada, assegura que essa operação não é reconhecida pela Impugnante uma vez que o emitente da nota Fiscal sequer é fornecedor cadastrado pela Impugnante:

Dta	NumDoc	ChvNfe	CNPJ	UF	Mes	Multa
12/01/2015	72807	29150105470488000134550010000728071454745759'	05470488000134	BA	1	0,45

Em relação às Notas Fiscais do período 2016, aduz que foram autuadas apenas 14 notas fiscais, abaixo elencadas, referentes a operações NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO, conforme se depreende da análise das referidas notas. Dessa maneira, tendo o Fiscal realizado a presente autuação por suposta falta de escrituração de nota fiscal de entrada referente a mercadorias **sujeitas à tributação**, carece de fundamento a autuação referente a estas 14 notas fiscais, devendo, por esta razão, serem imediatamente excluídas da presente autuação. Acrescenta que, também seguem em anexo as cópias das 14 NF's (Doc. 06), comprovando a total improcedência da autuação quanto a estas notas.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja cancelado e que as intimações sejam enviadas ao autuado e não ao sócio.

O autuante apresenta a informação fiscal, fls. 107 e 108, frisa que:

II - DA INFORMAÇÃO FISCAL

Após análise dos documentos acostados ao processo constatei que realmente o incorporação da CCB-Cimentos do Brasil S.A pela Intercement Brasil S.A ocorreu e nos termos da Legislação Societária a Incorporadora sucede em todos os direitos e obrigações. Portanto, não há ilegalidade do registro das referidas notas fiscais destinadas a Incorporada na Incorporadora.

Deste modo, assiste razão ao Contribuinte ao comprovar o efetivo registro das notas fiscais ora na Incorporada, ora na Incorporadora. Assim a Infração 16.01.01 não deve subsistir.

É o relatório.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multa de 1%, imputando ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Entendo que o lançamento não pode prosperar, uma vez que autuado, na defesa, esclareceu que as notas fiscais referentes ao período de 2015 foram escrituradas na Empresa INTERCEMENT BRASIL S.A, inscrita no CNPJ nº 62.258.884/0001-36, com estabelecimento no Sítio Esplanada, Térreo, s/n, Sede, Campo Formoso –BA, a qual incorporou a CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ nº 010919934/0013-19, conforme atesta Ata da assembleia geral extraordinária realizada em 28/02/2013, documento em anexo (Doc. 04). Para comprovar sua alegação elaborou uma planilha às folhas 66 a 73 dos autos e acostou cópia do Livro Registro de Entrada da INTERCEMENT. Em relação à Nota Fiscal nº 72807 assegura que essa operação não é reconhecida pela Impugnante uma vez que o emitente da nota Fiscal sequer é fornecedor cadastrado pela Impugnante. Em relação às Notas Fiscais do período 2016, aduz que foram autuadas apenas 14 notas fiscais, referentes a operações NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO, não se tratando de operações SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO conforme consta da infração.

Tais fatos foram confirmados pelo autuante quando da informação fiscal, tendo reconhecido a procedência da defesa, conforme segue:

II - DA INFORMAÇÃO FISCAL

Após análise dos documentos acostados ao processo constatei que realmente o incorporação da CCB-Cimentos do Brasil S.A pela Intercement Brasil S.A ocorreu e nos termos da Legislação Societária a Incorporadora sucede em todos os direitos e obrigações. Portanto, não há ilegalidade do registro das referidas notas fiscais destinadas a Incorporada na Incorporadora.

Deste modo, assiste razão ao Contribuinte ao comprovar o efetivo registro das notas fiscais ora na Incorporada, ora na Incorporadora. Assim a Infração 16.01.01 não deve subsistir.

Assim, entendo que diante dos elementos constantes dos autos não tem como prosperar o presente lançamento.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206886.0004/17-1**, lavrado contra **CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 12 de março de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR